



PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 0497/2022

DECLARA-SE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL, NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS - RJ, A FESTA DE NOSSA SENHORA APARECIDA.

Art. 1º - Declara-se como Patrimônio Cultural Imaterial Municipal, em Petrópolis - RJ, a Festa de Nossa Senhora Aparecida, celebrada no dia 12 de outubro, no bairro Quitandinha, onde se encontra a paróquia da Padroeira.

Art. 2º - A presente lei tem por objetivo atribuir o título de Patrimônio Cultural Imaterial à Festa de Nossa Senhora Aparecida, observando-se ser um importante manifesto de domínio social por meio da celebração, devendo ser preservado pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 3º - O Município poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo declarar como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Petrópolis - RJ a Comemoração Municipal em homenagem a Nossa Senhora Aparecida, um evento tradicional da Cidade em celebração pela Padroeira.

O evento ocorre no bairro Quitandinha, onde se encontra a paróquia de Nossa Senhora Aparecida.

Nossa Senhora da Conceição Aparecida, popularmente conhecida como Nossa Senhora Aparecida, é a Padroeira do Brasil, sendo internacionalmente conhecida pela aparição de sua imagem no Rio Paraíba do Sul que se encontra em Guaratinguetá.

O encontro da imagem ocorreu na segunda quinzena do mês de Outubro do ano 1717, quando pescadores de Guaratinguetá tentavam coletar peixes para oferecer a Pedro Miguel de Almeida Portugal e Vasconcelos, Conde de Assumar e governante da capitania de São Paulo e Minas de Ouro, que estava de passagem na Cidade.

Em que pesem as inúmeras tentativas de pesca, restaram infrutíferas, frustrando profundamente os moradores da cidade. Dirigiram-se então até o Porto Itaguaçu onde, próximos da desistência, lançaram suas redes e, ao invés de peixes, resgataram do rio, em partes, a imagem da Virgem Maria.

Após o resgate completo da imagem, ela foi envolvida em um lenço e, segundo relatos, teria ficado tão pesada que sua mobilidade foi impossibilitada.

Com a imagem da Santa em mãos, os pescadores teriam capturado tantos frutos do mar que, pelo peso no barco, se viram obrigados a retornar ao porto.

Diante dos fatos que se sucederam, o sucesso na pesca, até então improvável, observando-se que não era a temporada propícia para a atividade, foi considerado como a primeira intercessão sob obra da Santa.

Até os dias de hoje, fiéis relatam terem sido agraciados por Nossa Senhora Aparecida, principalmente através de milagres. Um dos mais antigos fenômenos relatados é o de meados de 1850, quando o escravo Zacarias suplicou na frente da imagem de Nossa Senhora Aparecida para que o libertasse. Relatos afirmam que a corrente de ferro que o prendia se abriu imediatamente.

A festa litúrgica de Nossa Senhora Aparecida é celebrada no dia 12 de outubro, um feriado nacional no Brasil desde 1980, quando o Papa João Paulo II consagrhou a basílica, que é o 4º santuário mariano mais visitado do mundo, capaz de comportar até 30 mil pessoas.

No Município de Petrópolis, existe uma consagrada comemoração em homenagem a Nossa Senhora, celebrada no dia do feriado, que já ultrapassa 30 anos de tradição.

O evento conta com barraquinhas de iguarias e de artigos religiosos para que sejam aproveitados pelos fiéis. Além disso, são realizadas diversas missas em homenagem à Santa e, por fim, ocorre a tradicional procissão com a coroação de Nossa Senhora.

Para fins de ciência, bens culturais de natureza imaterial são práticas e domínios da vida social que se manifestam através de conhecimentos, ofícios e modos de fazer, bem como por celebrações, expressões cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas e, por fim, nos locais (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas). Nossa Carta Magna de 1988, por meio de seus artigos 215 e 216, ampliou a noção de patrimônio cultural ao reconhecer a existência de bens culturais de natureza material, bem como de natureza imaterial.

Através dos artigos supra transcritos, reconhece-se a inclusão, no patrimônio a ser preservado pelo Estado em cooperação com a sociedade, dos bens culturais que sejam referência dos diferentes grupos que constituem nossa sociedade. O patrimônio imaterial é transmitido entre gerações, é recriado pelas comunidades em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, desenvolvendo a identidade e promovendo o respeito entre a diversidade cultural.

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) define como patrimônio imaterial "as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos os indivíduos, reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural." Esta definição está de acordo com a Convenção da UNESCO para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial ratificada pelo Brasil em março de 2006.

Através deste Projeto de Lei, buscamos reconhecer a Comemoração Municipal em homenagem a Nossa Senhora Aparecida como Patrimônio Imaterial representante da cultura petropolitana, sendo certo se tratar de uma importante celebração que ostenta a cultura local em sua identidade.

Neste diapasão, denota-se extremamente importante reconhecer, em âmbito Municipal, a celebração como integrante de nosso Patrimônio Cultural Imaterial, com o intuito de prestigiar a manifestação cultural em nossa Cidade, reconhecer a identidade dos municípios e, nada menos importante, preservar esta expressão através da parceria entre o Poder Público e a sociedade.

Importante salientarmos que, observado o processo de registro previsto pelo Decreto Federal nº 3.551 de 4 de agosto de 2000, prevendo os legitimados para propor o registro de patrimônios culturais e determiná-lo, há de se observar a disposição de nossa Constituição Federal de 1988.

Sob a ótica formal, nada impede que ato advindo do Poder Legislativo disponha sobre a proteção de bens como manifestações culturais ou mesmo como integrantes do patrimônio cultural brasileiro, observando-se que o artigo 216, § 1º da CRFB de 1988 estabelece que o poder público (e não somente o Poder Executivo) tem o dever de protegê-los, sendo a Lei um instrumento manifestamente legítimo para alcançar tais objetivos, posto que em sede de proteção do patrimônio cultural vige o princípio da máxima amplitude dos instrumentos protetivos.

Ou seja, não existe neste projeto de lei qualquer vício de inconstitucionalidade, assim como não há qualquer contrariedade à atual legislação, visto que legisla-se sobre assunto de interesse local, de forma complementar e sem a criação de qualquer despesa para a Administração Pública.

Assim sendo, a matéria contida no presente Projeto de Lei está no rol das matérias de competência do Município, conforme Art. 30, I, II e IX da CF e de iniciativa parlamentar prevista no Art. 59 da LOMP, não descrita no rol das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, previstas no Art. 60 da LOMP.

Ademais, o presente Projeto de Lei tem cunho declaratório e não registral, razão pela qual não há qualquer obstáculo para a aprovação e sanção.

Diante do exposto, roga-se pelo imprescindível apoio dos eminentes pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 25 de Janeiro de 2022



EDUARDO DO BLOG
Vereador